



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001711/2003-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.354 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPJ e CSLL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSG PARTICIPACOES S/S LTDA

Assunto: Normas Gerais. Decadência. IRPJ. CSLL.

Período de apuração: 1997

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preliminar de decadência e restabelecer os lançamentos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 1997. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Jorge Celso Freire da Silva e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 295/304), com fundamento no art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, em face do Acórdão nº 1803-00163, fls. 288/291, na parte que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ ao ano-calendário de 1997, se não vejamos o seguinte excerto de sua ementa:

“Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL sobre lucro real anual são tributos lançados por homologação e o Fisco tem 5 anos, contados da data do fato gerador (31/12), para rever o lançamento.”

Em apertada síntese, a recorrente se insurge contra o referido acórdão, por sustentar que:

- a) *no caso em apreço, tal como acertadamente observado pelo acórdão da DRJ-São Paulo/SP, não houve pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte. Nos dizeres do referido acórdão de 1ª instância (fl. 245): In casu, não há que se falar em pagamento antecipado do tributo, uma vez que o sujeito passivo não apurou imposto a pagar em sua declaração de rendimentos, em razão da inobservância do limite para a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores (fls. 09 e 10);*
- b) *como a ciência do auto de infração ocorreu em 24/04/2003, e o fato gerador dos tributos apurados ocorreu em 31/12/1997, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado é 01/01/1999, razão pela qual o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2003. É descabido, portanto, cogitar de decadência no presente processo.*

Alfim, a recorrente requer seja conhecido e provido o recurso, para afastar a declaração dos tributos apurados no presente processo.

Em despacho a fls. 314/315, a Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Conforme AR a fls. 315/316, em 28/02/2011, a recorrida tomou ciência do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que o admitiu.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional por atender as condições de admissibilidade.

A questão relativa ao *dies a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação encontra-se, hoje, pacificada, no âmbito judicial e administrativo, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, se não vejamos o teor de parte da ementa do Acórdão do RESP nº 973733 / SC, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/0

6/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI

OR

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Destarte, para sabermos se, no presente caso, aplica-se o § 4º do art. 150 ou o inciso I do art. 173, todos do CTN, devemos perquirir se houve ou não pagamento antecipado de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 ou se houve declaração prévia do débito. Ao se compulsar os autos, conclui-se que não há IRPJ a pagar no ano de 1997, pois a contribuinte não respeitou a trava de compensação e compensou 100% do lucro real com prejuízos fiscais (conforme doc. a fls. 09). Além disso, conforme a própria contribuinte declarou na DIPJ/98 (a

fls. 21), ela não fez qualquer recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas ao longo do ano, nem sofreu qualquer retenção de IRRF (conforme doc. a fl. 10).

Da mesma forma, com relação à CSLL, o contribuinte não respeitou a trava de 30% e compensou toda a base tributável com base negativa, não apurando qualquer CSLL a pagar em 1997 (conforme doc. a fls. 24), como também, conforme declarou na sua DIPJ/98 (a fls. 21), ela não fez qualquer recolhimento antecipado de CSLL sobre bases estimadas, nem sofreu qualquer retenção de CSLL.

Aliado a isso, a autoridade fiscal declara, no Termo de Verificação Fiscal a fls. 41/43, que:

“3.1) Verificamos que não constam quaisquer pagamentos nos sistemas da SRF (sinal 8), referente aos códigos de receita : 2362 e 5993 (IRPJ - Estimativa mensal), 2783 (conversão do depósito judicial) e 7429 (depósito judicial);

3.2) Os débitos não estão declarados em DCTF e nem no REFIS, portanto, estamos efetuando o presente lançamento de ofício, conforme valores discriminados na coluna 7 do Demonstrativo do IRPJ (item 1.5), nos termos do art. 836, 841 e 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, tendo em vista que foram apuradas infrações aos dispositivos legais mencionados (item 2).”

Outrossim, no Termo de Verificação Fiscal a fls. 159 a 161, a autoridade fiscal declara que:

3.1) Verificamos que não constam quaisquer pagamentos nos sistemas da SRF (sinal 8); referente aos códigos de receita: 2851 (conversão do depósito judicial) e 7485 (depósito judicial). Encontramos apenas um pagamento de código 2484 (CSLL - Estimativa mensal), no valor de R\$ 34.764,09, com período de apuração 31/12/96 constante no DARF, ou seja, tal pagamento refere-se à CSLL devida no ano-calendário de 1996.

3.2) Os débitos não estão declarados em DCTF e nem REFIS, portanto, estamos efetuando o presente lançamento de ofício, conforme valores discriminados na coluna 7 do Demonstrativo da CSLL (item 1.5), nos termos do art. 836, 841 e 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, tendo em vista que foram apuradas infrações aos dispositivos legais mencionados (item 2).

Assim sendo, o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997 decairia em 31/12/2003, logo, há que se reformar a decisão recorrida, para se afastar a decadência do lançamento ocorrido em 24/04/2003 (doc. a fls. 52/53 e 169/170) e manter os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997.

Cabe ressaltar que não carece retornar os autos à Turma *a quo* para prosseguimento do feito, uma vez que, tanto na impugnação a fls. 172/183 como no recurso voluntário a fls. 259/273, as únicas teses de defesa aduzidas foram a decadência do lançamento e a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, sendo que, sobre essa última matéria, este colegiado não tem competência para se pronunciar (Súmula CARF n.º 2). Assim, não há qualquer questão de mérito que tenha deixado de ser apreciada pela Turma *a quo* em razão do acolhimento da preliminar de decadência que agora afastamos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar, neste ponto, a decisão recorrida e afastar a decadência do

Processo nº 19515.001711/2003-81
Acórdão n.º **9101-001.354**

CSRF-T1
Fl. 3

lançamento ocorrido em 24/04/2003, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

CÓPIA